



## PROJETO DE LEI Nº Lei Nº 90 /2020.

**Dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.495/1995 de 08 de abril de 1996 e acrescenta §1º e §2º, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, acrescenta o parágrafo I ao item 04 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e acrescenta os itens 6 e 7, e revoga a Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2929.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:**

**Art. 1º -** *Dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.495/1995, de 08 de abril de 1996, e acrescenta §1º e §2º ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, acrescenta o parágrafo I ao item 04 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e acrescenta os itens 06 e 07, e revoga Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020.*

**Art. 16 –** *Nas praças e parques com área superior a 500,00m<sup>2</sup>, poderá ser permitido à implantação de mais de um equipamento, na proporção de 01 para cada 250,00m<sup>3</sup> de área excedente, não podendo este número, independentemente da área da praça ou parque, exceder a 04 equipamentos que passa a vigor com a seguinte redação:*

**Art. 16 –** *Nas praças e parques com área superior a 500m<sup>2</sup>, poderá ser permitido à implantação de mais de uma banca de revista, na proporção de 01 para cada 250m<sup>2</sup> de área excedente, não podendo este número, independentemente da área da praça ou parque, exceder a 04 bancas de revista.*

**§1º -** *A colocação de bancas de revista nas supracitadas áreas, independente de quantidade, não interferirá na implantação de outros equipamentos comerciais de qualquer natureza, bem como, na utilização dos referidos espaços por ambulância*

**§2º -** *Não será permitida a colocação destes passeios públicos, excetuando-se o passeio da Rua Dr. Pontes de Miranda, entre a Rua do Imperador e a Ladeira Manuel R. de Azevedo, onde se localiza as bancas que comercializam publicação usadas, o qual será objeto de projeto por parte da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.*



**Art. 18º - Nas Bancas de Revistas e Jornais, é proibida a comercialização de outros tipos de produtos que não sejam publicações, exceto bombons, fichas telefônicas, cigarros, isqueiros, pilhas, sorvetes, água mineral descartável, refrigerantes em lata, salgadinho tipo “ELMA CHIPS” e filmes fotográficos que passa a vigor com a seguinte redação:**

**Art. 18** – Nas Bancas de Revistas e Jornais, fica permitido a comercialização de outros tipos de produtos e serviços diversos das publicações, bem como, fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas.

**Parágrafo único:** fica terminantemente proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 243 da LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

**4** - O licenciamento de banca de revista será anualmente renovado, devendo essa renovação efetuar-se, também, sempre que ocorrer mudança de proprietário.

**I** - A transferência de permissão e de propriedade da banca de revista se dará a qualquer tempo, desde que encontre-se quite com todas as taxas e tributos devidos e devidamente requerida e autorizada a transferência pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

**6** – Será dispensado o meio licitatório para que haja a mudança de localidade das bancas de revista, podendo estas serem transferidas entre locais públicos ou de locais privados para públicos, tendo em vista que tal atividade é um meio de preservação da cultura popular.

**I** - A referida mudança de localidade apenas se dará mediante autorização da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

**II** - Fica vedada a transferência de bancas de revista para locais públicos que já foram objetos de processos licitatórios.

**III** - Qualquer alteração no projeto original do equipamento, somente deverá ser feita com autorização da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

**7** – Os proprietários de bancas de revista estão autorizados a colocarem até o limite máximo de 07 (sete) conjuntos de cadeiras e mesas nas proximidades dos seus estabelecimentos, salvo os proprietários de bancas localizadas no calçadão do centro da Maceió, ficando ainda os proprietários responsáveis pela manutenção dos referidos equipamentos, bem como, pela limpeza do espaço utilizado para implantação dos conjuntos de mesas e cadeiras.

**Art. 2º** - Esta Lei revoga a Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2020.

**Silvania Barbosa**

Vereadora



## JUSTIFICATIVA

A colocação de bancas de revista em praças e parques tem o intuito de fomentar a cultura, dentro do limite viável de acordo com a área de cada local, no entanto a colocação de bancas de revista não pode intervir na colocação de outros equipamentos comerciais, ficando claro que o limite de bancas não se aplica a outros equipamentos.

Assim, a nova redação do artigo 16 da Lei nº 4.495/1995, de 08 de abril de 1996 se faz necessária para que haja a preservação de todos os estabelecimentos comerciais, fomentando-se tanto a cultura, através das bancas de revista, quando a economia e socialização, através de outros equipamentos, proporcionando a população, em especial os frequentadores das praças e parques, o acesso a várias opções comerciais e de entretenimento.

Se faz necessário também a alteração da redação do artigo 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, por diversos fatores da sociedade moderna, tais como, a modernização da sociedade, a falta de interesse por literaturas populares e conteúdo impresso, o advento da internet, que em tempo real fornece as mesmas notícias que os jornais e revistas.

Desta forma, como base nas informações supramencionadas e com base na Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020, que já se expressava sobre o tema em tela, é que se faz necessária a autorização para que as bancas diversifiquem seus produtos e serviços, não deixando que essa atividade e tipo de comercio tão importante para cultura popular venha a ser extinto, bem como que não fiquem desamparados os seus proprietários, que lutam para manter esta atividade viva nos dias atuais.

A transferência de permissão e propriedade das bancas de revista que versa item 04 da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985, também se faz de extrema importância, uma vez que essa possibilidade é mais uma das ferramentas necessárias para que se mantenha em funcionamento esta atividade, além de que, facultada a possibilidade de transferência garante-se o baixo índice de inadimplência taxas e tributos devidos, bem como evita-se o abandono das estruturas em locais públicos, evitando assim o dispêndio de energia e de erário da administração pública.

A mudança de localidade das bancas de revista, contida no item 06 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 é de fundamental relevância para preservação da cultura popular e subsistência de seus proprietários, por esse motivo que, ressaltados os locais



públicos que já foram objetos de processos licitatórios, deve-se conceder a mudança de localidade com a dispensa de licitação, visto que existem vários locais que se faz importante a presença desta atividade para fomentar a cultura e economia, bem como, existem locais que já não são apropriados para esta atividade, tendo em vista a baixa ou nula circulação de pessoas.

Por fim, o item 07 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985, utilizando de forma subsidiária o inciso II da Lei nº 6.982 de 16 de março de 2020, deixa claro que é fundamental a concessão para que os donos de banca de revista possam colocar conjuntos de mesas e cadeiras próximos aos seus estabelecimentos, atraindo desta forma o público a conhecer e desfrutar destes estabelecimentos, com leitura, informação e socialização. Assim, com essas alterações cabe a revogação da Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para que essa matéria que beneficia uma população que vem sofrendo com o avanço da tecnologia venha ser aprovada nessa Casa.

**Silvania Barbosa**

Vereadora